



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16306.000134/2008-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.430 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2023
Recorrente ACISION TELECOMUNICACOES SUL AMERICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES DE IMPOSTO. COMPROVAÇÃO

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado(a)), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão nº 16-46.696, proferido pela 7ª Turma da DRJ/SP1, que, ao apreciar a manifestação apresentada, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente, mantendo os termos do Despacho Decisório:

Na origem, a empresa acima qualificada, por meio das DCOMPs nº 31303.15173.290903.1.3.020114, 01431.18675.290903.1.3.025745, 12007.85272.290307.1.7.022203, requereu a compensação de crédito proveniente de saldo

negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2002, composto exclusivamente por retenções fonte.

Como resultado da análise, foi emitido Despacho Decisório de fls. 33/36, pelo qual foi reconhecido saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2002, disponível para compensação, no valor de R\$ 93.190,76, nos seguintes termos:

*- o valor de IRRF total do código 1708 constante no Sistema Sief foi de R\$ 103.485,25. O valor de IRRF confirmado do contribuinte CNPJ nº 01.685.903/000116 foi de R\$ 927,67, diferente do informado na Ficha 43. Examinando a linha 08 da Ficha 06 A de sua declaração de IRPJ, o contribuinte declarou receitas de prestação de serviços no valor de R\$ 6.212.488,88 e nos informes de rendimentos o valor total da receita é de R\$ 6.898.763,31. Sendo assim, **considerar-se-á comprovado o IRRF proporcional à receita de prestação de serviços oferecida à tributação e constante em sua declaração de IRPJ, perfazendo um IRRF comprovado no código 1708 de R\$ 93.190,76 (R\$ 103.485,25 / R\$ 6.898.763,31 * R\$ 6.212.488,88);***

- o valor total de IRRF do código 3426 confirmado foi de R\$ 131.450,93 conferindo com o valor informado na Ficha 43. Contudo, examinando a linha 24 da Ficha 06 A, verificou-se que o contribuinte informou o valor de receita financeira zero. Como as receitas financeiras não foram oferecidas à tributação, não serão aceitos os valores de IRRF.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade, submetendo seus argumentos de forma a contrapor as inferências firmadas na decisão administrativa.

Enviados os autos à DRJ, sobreveio a decisão recorrida, que julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo os termos do Despacho Decisório.

Inconformada, a interessada apresenta, tempestivamente, o respectivo Recurso Voluntário, sem juntada de novos documentos, pugnando, ao final, pelo provimento do seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relato, trata o presente de pleito de Dcomp, onde foi utilizado crédito de saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2002, composto exclusivamente por retenções na fonte, informadas na Ficha 43 – Demonstrativo de IRRF, e em parte confirmadas nas DIRF, o que resultou no reconhecimento de crédito no valor de R\$ 93.190,76.

A decisão recorrida não reconheceu direito creditório adicional, por absoluta falta de provas de que as receitas que originaram as retenções foram oferecidas à tributação. Veja-se:

... Optou aquela autoridade por considerar comprovado apenas o IRRF proporcional à receita de prestação de serviços oferecida à tributação.

De fato, a receita de prestação de serviços informada na DIPJ 2003, Ficha 06A – Demonstração de Resultado, Linha 08 – Receita de Prestação de Serviços foi de apenas R\$ 6.212.488,88, e não trouxe a defesa qualquer elemento ao processo que justificasse a divergência entre tal informação e aquela prestada pelas fontes pagadoras nas DIRF (R\$ 6.898.743,31).

A menos que a contribuinte faça prova do regular oferecimento à tributação de toda a receita de prestação de serviços informada nas DIRF pelas fontes pagadoras, em benefício da contribuinte, válido o procedimento adotado de proporcionalizar a retenção passível de ser deduzida do IRPJ devido.

Da mesma forma, com relação às receitas de aplicações financeiras de renda fixa ou em fundos de investimento de renda fixa (3426 ou 6800). Conforme a decisão recorrida, apesar de haverem sido confirmadas as retenções no total de R\$ 131.450,93, na DIPJ 2003, Ficha 06 A, Linha 24 – Outras Receitas Financeiras, verificou-se que a contribuinte não informou qualquer receita de aplicação financeira naquele período, pelo que não foi possível a validação da dedução a elas correspondentes.

Nem por ocasião da manifestação de inconformidade, a contribuinte trouxe ao processo qualquer prova do regular oferecimento à tributação daquelas receitas, pelo que cumpre validar a decisão recorrida.

Em recurso, o contribuinte apresenta razões de reforma da decisão exarada pela DRJ, alegando que seu pleito diz respeito ao saldo negativo atinente ao ano-calendário de 2002; diz que as autoridades julgadoras não podem exigir comprovações que não podem ser realizadas; que toda a documentação apresentada é passível de corroborar no reconhecimento do crédito postulado; e, ao final, requer a homologação total das compensações que formalizou.

Ou seja, não traz ao menos provas ou esclarecimentos de que as receitas confirmadas em DIRF's foram oferecidas à tributação.

Sendo assim, é de se negar provimento ao recurso, mantendo os termos da decisão recorrida, cujos fundamentos acima transcritos são aqui adotados.

Nestes termos, nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza